

## ACÓRDÃO Nº 058535/2025-PLENV

1 PROCESSO: 222552-1/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ANTÔNIO GERALDO DIAS PEIXOTO

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RESENDE

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MICHEL DE SOUZA VELLOZO

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 46

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 15 de Dezembro de 2025

**Andrea Siqueira Martins**

Relatora

**Marcio Henrique Cruz Pacheco**

Presidente

Fui presente,

**Vittorio Constantino Provenza**

Procurador-Geral de Contas

**VOTO GCS2**

**PROCESSO:** TCE/RJ Nº 222.552-1/24  
**ORIGEM:** INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES PUB DE RESENDE  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO.  
INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS.  
FALHAS A SEREM RESSALVADAS. REGULARIDADE  
DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.  
QUITAÇÃO. COMUNICAÇÃO PARA CIÊNCIA DE  
RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende, relativa ao exercício de 2023.

As unidades gestoras contribuintes do RPPS são as seguintes:

|   |                                                                                       |
|---|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Prefeitura Municipal de Resende                                                       |
| 2 | Câmara Municipal de Resende                                                           |
| 3 | Sanear                                                                                |
| 4 | Instituto de Educação do Município de Resende - Educar                                |
| 5 | Secretaria Municipal de Saúde de Resende                                              |
| 6 | Confiar                                                                               |
| 7 | FCCMM                                                                                 |
| 8 | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende - Resenprevi |

Os autos foram remetidos ao meu gabinete em decorrência da expedição do ofício saneador PRS/SSE/CGC n.º 27.093/2024, cuja finalidade consistiu na complementação da instrução da CAC-Gestão datada de 05/12/2024.

Em resposta ao ofício expedido, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Resende, Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto, encaminhou documentos e prestou esclarecimentos que foram devidamente protocolados nesta Corte de Contas sob documento TCE-RJ nº 880-4/2025.

O corpo instrutivo, seguidamente ao reexame do processo, considerou que foram atendidos os pontos de controle atinentes à prestação de contas anual de gestão, e, ante a inexistência de irregularidades, sugeriu:

**I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto**, relativas ao exercício de **2023**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

#### **RESSALVA 1**

- Quanto ao montante, aproximadamente, das contribuições dos servidores e patronal (normal e suplementar) retido e repassado dentro do exercício, não ter sido devidamente registrado, respectivamente, no Demonstrativo da Dívida Flutuante e Anexo 11 da Lei nº 4.320/64.

#### **DETERMINAÇÃO 1**

- Zelar junto a seus agentes competentes para que as o Anexo 11 da Lei n. 4.320/64 e a Demonstração da Dívida Flutuante apresentem os registros das contribuições previdenciárias tal como disciplinado na Lei n. 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 10ª edição, ou seja, as contribuições previdenciárias do servidor registradas também como consignações e as contribuições previdenciárias patronais como despesas.

#### **RESSALVA 2**

- Quanto ao Demonstrativo do Fluxo de Caixa, ter sido confeccionado em desacordo com os preceitos contábeis, evidenciando divergência significativa dos saldos inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa, confrontados com o Balanço Financeiro.

|                                                                                          |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Caixa e Equivalentes de Caixa Final – DFC – peça 17                                      | R\$18.745,36 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa Final – Balanço Patrimonial – Balanço Financeiro – peça 13 | R\$1.543,91  |
| divergência                                                                              | R\$17.201,45 |

#### **DETERMINAÇÃO 2**

- Atentar para o correto preenchimento do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, de acordo com o preceituado pelo MCASP.

#### **RESSALVA 3**

- Quanto à falta de registro contábil das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do RPPS.

GCSASM151/150

### **DETERMINAÇÃO 3**

- Providenciar o registro contábil das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do RPPS, em consonância com a IPC 14 c/c com os Procedimentos Contábeis Patrimoniais previstos no MCASP vigente no exercício em análise.

### **RESSALVA 4**

- Quanto aos equívocos de preenchimento dos Modelos 12 e 13, ensejando divergências no tocante à base de cálculo utilizada para fins de apuração do limite de despesas administrativas do RPPS.

### **DETERMINAÇÃO 4**

- Observe o correto preenchimento dos Modelos 12 e 13 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17.

### **RESSALVA 5**

- Quanto às divergências verificadas no tocante à contribuição patronal e servidor apresentadas nos Modelos 34 e 36 retificados, peça 73 e o Anexo 10 da LF 4.320/64, peça 05, conforme abaixo:

| Contribuição | Modelos 34 e 36<br>(R\$) | Anexo 10<br>(R\$) | Diferença<br>(R\$) |
|--------------|--------------------------|-------------------|--------------------|
| Patronal     | 42.180.676,05            | 42.180.038,65     | 637,40             |
| Servidor     | 26.834.052,91            | 26.818.995,29     | 15.057,62          |
| Inativo      | 167.360,70               | 153.882,69        | 13.478,01          |
| Pensionista  | 7.253,85                 | 20.731,80         | -13.477,95         |

### **DETERMINAÇÃO 5**

- Observe a correta elaboração dos Modelos 34 e 36, fazendo constar destes os valores efetivamente repassados no exercício, conforme registros contábeis.

### **RESSALVA 6**

- Quanto à divergência do registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial (R\$1.919.147.510,54), e o apurado com base na Avaliação Atuarial data-base 31/12/2023 (R\$ R\$ 1.703.755.693,35), decorrente de incorporação equivocada, no passivo não circulante, do valor de R\$215.391.817,19, referente à compensação previdenciária a receber (receitas reconhecidas).

### **DETERMINAÇÃO 6**

- Observe o correto registro, no passivo não circulante do Balanço Patrimonial, da provisão matemática previdenciária constante na Avaliação Atuarial, em observância ao inciso VI do artigo 26 da Portaria MTP nº 1.467/22 e aos regramentos previstos na NBC TSP 11 e na NBC TSP 03.

**RECOMENDAÇÃO** (ao atual gestor)

- Adote medidas, junto ao Executivo e Legislativo Municipais, objetivando a atualização da lei que estipulou a taxa de Administração do ente federativo, para que esta se adeque aos percentuais estipulados no artigo 84, II, *b* da Portaria MTP 1.467/2022.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador Michel de Souza Vellozo, datado de 15/08/2025, concordou com a sugestão da instância técnica.

**É o relatório.**

Preliminarmente, cabe destacar algumas observações relevantes sobre determinados aspectos da presente prestação de contas, os quais, cumpre ressaltar, já foram objeto de análise em instrução anterior emitida pela unidade técnica. Tais pontos, somados às questões tratadas no ofício saneador PRS/SSE/CGC nº 27.093/2024, constituem elementos fundamentais para a formação de juízo acerca da matéria em exame.

**I – Execução orçamentária, financeira e patrimonial**

Os balanços apresentados atendem às normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como à estruturação definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Na movimentação financeira, foi identificada divergência entre o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, conforme registrado no balanço financeiro, e o valor correspondente no ativo circulante do balanço patrimonial, bem como na demonstração dos fluxos de caixa (saldo final). Tal diferença, conforme detalhado a seguir, foi objeto de análise pela unidade técnica, nos seguintes termos:

|                                         |                |
|-----------------------------------------|----------------|
| saldo final balanço financeiro          | 543.362.631,99 |
| Ativo financeiro                        | 519.729.038,19 |
| Saldo final Demonstração fluxo de caixa | 18.745,36      |

**RESPOSTA (peça 76):** o jurisdicionado informa que, no Balanço Financeiro, o demonstrado trata-se do atributo financeiro segundo orientação do PCASP/IPC 14.

**ANÁLISE:** verificamos, inicialmente, que o valor apresentado no Balanço Financeiro de R\$ 543.362.631,99 (peça 13), é composto pela conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 1.543,91) e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$ 543.361.088,08). Destaca-se que o saldo do ativo financeiro, **R\$519.729.038,19**, corrobora com o valor apresentado no Balancete de Verificação - contas com atributo F (peça 71).

Verificamos, portanto, que o valor registrado no Balanço Financeiro, peça 13, de **R\$543.361.088,08**, confrontado com o Balancete Analítico de peça 3 (fls. 1-3), **engloba as contas com atributo F e P**, referentes a saldos de *Caixas e Equivalentes de Caixa* (rubrica 1.1.1, no valor de R\$1.543,91) e *Investimentos e Aplicações Financeiras a Curto Prazo* (Rubrica 1.1.4, no valor de R\$543.361.088,08). Ou seja, o Balanço Financeiro engloba o total das contas em Bancos, independente do atributo P ou F.

Com relação à diferença do Balanço Financeiro ao se comparar a Demonstração dos Fluxos de Caixa, cremos que houve erro contábil, quando da confecção deste último demonstrativo, ressaltando-se que o confronto correto seria entre as rubricas Caixa e Equivalentes de Caixa (DFC, R\$18.745,36 e BF, R\$1.543,91. **Iremos ressalvar e determinar quando da conclusão do presente processo.**

Ressalta-se que o montante de R\$ 543.362.631,99 registrado no balanço financeiro (peça 13) é composto pelas rubricas de caixa e equivalentes de caixa (R\$ 1.543,91) e de investimentos e aplicações financeiras de curto prazo (R\$ 543.361.088,08), englobando o total das contas em bancos, independentemente do atributo “P” ou “F”. O saldo do ativo financeiro, no valor de R\$ 519.729.038,19, mostra-se compatível com o balancete de verificação (peça 71), considerando-se as contas com atributo “F”. Relativamente à demonstração dos fluxos de caixa, verifica-se possível equívoco contábil em sua elaboração, evidenciado pela divergência significativa entre os saldos inicial e final de caixa e equivalentes de caixa, quando confrontados com os valores constantes do balanço financeiro. Diante disso, acolho a

manifestação da unidade técnica e registrarei a referida inconsistência como ressalva na conclusão do meu voto.

De modo semelhante, no âmbito da movimentação patrimonial, foi identificada uma diferença de R\$ 44.800,00 entre o resultado financeiro de R\$ 519.310.854,25, apurado no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, e o total de recursos registrado no quadro do superávit/déficit financeiro – R\$ 519.355.654,25 (peça 15). Tal inconsistência foi objeto da seguinte análise por parte do corpo instrutivo:

**RESPOSTA:** consoante esclarecimento do jurisdicionado (peça 76), comprovado mediante o documento de peça 72, a divergência foi ocasionada por um lançamento contábil em duplicidade em 2023, sendo corrigido em janeiro de 2024.

**ANÁLISE:** verificamos na documentação enviada, à peça 72, o acerto do lançamento contábil em duplicidade, no valor de R\$ 44.800,00, realizado em janeiro de 2024.

**CONCLUSÃO:** Item saneado.

Considero o item devidamente saneado.

## **II – Relatório do Responsável pelo setor contábil e pronunciamento do controle interno**

O responsável pelo setor contábil atestou a fidedignidade das rotinas e demonstrativos contábeis (peça 29).

O relatório de controle interno e o certificado de auditoria concluíram pela regularidade das contas (peças 26 e 27).

### III – Contribuições previdenciárias

- **Contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS**

No que se refere às divergências entre as contribuições patronal e servidor apresentadas no modelo 34 (peça 49) e o anexo 10 (peça 05), conforme abaixo, a unidade técnica destacou o seguinte:

| Contribuição | Modelo 34(R\$) | Anexo 10(R\$) | Diferença(R\$) |
|--------------|----------------|---------------|----------------|
| Patronal     | 41.977.004,10  | 42.180.038,85 | -203.034,75    |
| Servidor     | 26.711.200,50  | 27.005.745,25 | -294.544,75    |
| Inativo      | 0,00           | 153.882,69    | -153.882,69    |
| Pensionista  | 0,00           | 20.731,80     | -20.731,80     |

**RESPOSTA (peças 74 e 76):** o jurisdicionado informa que o Anexo 10 trata do somatório do Modelo 34 e do Modelo 36, e acrescenta que foram feitas algumas alterações de valores relativos a rescisões e depósitos judiciais, ora anexados.

**ANÁLISE:** verificamos que os valores das contribuições do Modelo 36, se encontravam contabilizados no Anexo 10, conforme apontado nas fls. 17 da instrução processual de 05/12/2024, questão normativa 11.2. Portanto, tal fato evidencia que o Modelo 34 não está devidamente consolidado com os servidores do Fundo de Previdência. Isto posto e considerando o envio dos novos Modelos 34 e 36, iremos apresentar novo Quadro, com o somatório dos Modelos 34 e 36 retificados (peça 73):

| Contribuição | Modelos 34 e 36 (R\$) | Anexo 10 (R\$) | Diferença (R\$) |
|--------------|-----------------------|----------------|-----------------|
| Patronal     | 42.180.676,05         | 42.180.038,85  | 637,20          |
| Servidor     | 26.834.052,91         | 26.818.995,29  | 15.057,62       |
| Inativo      | 167.360,70            | 153.882,69     | 13.478,01       |
| Pensionista  | 7.253,85              | 20.731,80      | -13.477,95      |

Diante dos novos cálculos, e verificando a diferença de pouca monta, em relação aos totais gerais, somos pelo atendimento **parcial** do presente item. **As divergências deverão ser objeto de Ressalva e Determinação.**

**CONCLUSÃO:** Item parcialmente saneado.



Considerando que, nos novos cálculos apresentados pelo corpo instrutivo, a diferença apurada revela-se de pouca relevância em relação aos totais gerais, acompanho a sugestão da unidade técnica e registrarei, como ressalva, as divergências identificadas nas contribuições patronais e dos servidores constantes nos Modelos 34 e 36 retificados, bem como no anexo 10.

- **Contribuições devidas e repassadas à unidade gestora do RPPS no que diz respeito aos servidores integrantes do seu quadro de pessoal**

O valor das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal retido e repassado durante o exercício financeiro, não foi devidamente registrado no demonstrativo da dívida flutuante e no anexo 11. Ressalta-se, entretanto, que o referido montante se encontra contabilizado no anexo 10.

O corpo instrutivo propôs que a referida inconsistência fosse objeto de ressalva nas contas, manifestação com a qual me alinho.

- **Contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RGPS pelos servidores integrantes da unidade gestora do RPPS**

O montante correspondente às contribuições patronais destinadas ao RGPS, embora efetivamente repassado, não foi devidamente registrado no anexo 11.

Tal inconsistência foi analisada pela unidade técnica nos seguintes termos:

**RESPOSTA (peça 76, fl. 2):** o jurisdicionado esclarece que o Anexo 11 encaminhado foi o sintético, e informa que está enviando anexo o mesmo modelo analítico para apreciação.

**ANÁLISE:** verificamos que no Balancete de Despesa Analítico, à peça 74 (fl. 1), consta a conta 3.1.90.13.00.00.00.00 (código de despesa 31.90.13 referente a Obrigações Patronais utilizado para classificar despesas relacionadas aos encargos sociais pagos pelo empregador), com o valor pago de **R\$ 27.703,90**, referente à contribuição patronal repassada ao RGPS, valor este que se aproxima daquele informado no Modelo 38, peças 57 e 74 (fl. 5).

**CONCLUSÃO:** Item saneado.

Após análise dos documentos constantes dos autos, entendo que o item em questão se encontra devidamente regularizado.

#### IV- Termos de parcelamentos

Conforme os dados constantes na Prestação de Contas do Governo Municipal, referente ao exercício de 2023 (Processo TCE/RJ nº 211.532-2/24), verifica-se a inexistência de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Tal informação foi corroborada pela CAC-Gestão, mediante consulta realizada ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, disponível no endereço eletrônico [www.cadprev.previdencia.gov.br](http://www.cadprev.previdencia.gov.br).

#### V– Cobertura para o déficit atuarial e financeiro

De acordo com a análise realizada na Prestação de Contas do Governo do Município de Resende, relativa ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ nº 211.532-2/24), foi identificada a existência de superávit financeiro no Fundo em Capitalização, conforme evidenciado a seguir:

| Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)                        |                      |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Descrição                                                                   | Valor (R\$)          |
| (A) Ativos Garantidores                                                     | 629.812.432,03       |
| (B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos                          | 597.903.348,01       |
| <b>(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)</b> | <b>31.909.084,02</b> |

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça - 122.

#### VI - Investimentos

Após análise da documentação que instruem os autos, não foram identificadas impropriedades ou irregularidades.

## VII - Extrato previdenciário e certificado de regularidade previdenciária e estudo

O Certificado de Regularidade Previdenciária (peça 45) foi emitido em 22/12/2023, com validade até 19/06/2024, sem decisão judicial.

## VIII- Estudo atuarial

A avaliação atuarial foi elaborada com data focal em 31/12/2023 (peça 38).

Em relação à divergência de R\$ 505.450.100,17 entre o valor da provisão matemática previdenciária apurado na referida avaliação (R\$ 1.413.697.410,37) e o montante registrado no passivo não circulante do balanço patrimonial (R\$ 1.919.147.510,54), a unidade técnica apresentou a seguinte análise:

**RESPOSTA (peça 76):** o jurisdicionado informa o seguinte (peça 76, fl. 2):

Quanto à provisão matemática apropriada no exercício de 2023, não guardar paridade com os valores informados na página 65 e sim com página 80, devido correções realizadas pelo atuário responsável, anexo provisão matemática corrigida. O valor lançado no balanço patrimonial de R\$ 1.919.147.510,54 – R\$ 215.391.817,19 de compensação previdenciária a receber (apropriado no ativo), guarda paridade com as provisões matemáticas previdenciárias no valor de R\$ 1.703.755.693,35

**ANÁLISE:** o jurisdicionado faz constar, na peça 75 a Tabela “provisões matemáticas para o exercício”, referente à base de dados 31/12/2023, complementar à Avaliação Atuarial de peça 38, devidamente assinada pelos atuários, fazendo constar o valor apurado de R\$1.703.755.693,35 para as provisões matemáticas a Longo Prazo

Contudo, ao registrar o Passivo Atuarial, verifica-se que este somou do valor acima o saldo de R\$215.391.817,19, refletido na conta *Compensação Financeira Entre Regimes Previdenciários*. Contudo, entendemos como procedimento equivocado, pois não há de se confundir o valor constante do passivo atuarial, cujo cálculo envolve a projeção das compensações previdenciárias, com o valor das compensações financeiras reconhecidas referentes ao RGPS, não havendo justificativa plausível para tal incorporação no registro do passivo atuarial. Portanto, **deverá ser objeto de Ressalva e Determinação o registro equivocado do valor do passivo atuarial.**

**CONCLUSÃO:** Item não saneado.

Constata-se uma divergência entre o valor do passivo atuarial registrado no balanço patrimonial (R\$ 1.919.147.510,54) e aquele apurado na avaliação atuarial com data-base de 31/12/2023 (R\$ 1.703.755.693,35). A diferença de R\$ 215.391.817,19 decorre, segundo a instrução, da incorporação indevida, no passivo não circulante, de valores referentes à compensação previdenciária a receber que, por sua natureza, não deve compor o passivo atuarial. Efetivamente, em outras palavras, o que ocorreu foi que o valor a receber em face da compensação financeira entre os regimes previdenciários deixou de reduzir as provisões matemáticas. Tal procedimento contábil compromete a adequada representação da obrigação atuarial líquida do Instituto, afetando a fidedignidade das demonstrações contábeis. Diante disso, acolho a manifestação da unidade técnica e registrarei a falha como ressalva na conclusão do meu voto.

### **IX– Despesas administrativas**

Foi solicitado ao jurisdicionado a apresentação de novo demonstrativo que evidenciasse, de forma clara e detalhada, as despesas administrativas da unidade gestora do RPPS relativas ao exercício de 2023, com vistas à verificação do cumprimento do limite legal estabelecido para a taxa de administração. Tal solicitação fundamenta-se na constatação de que a base de cálculo anteriormente informada corresponde àquela utilizada no exercício de 2022 (Processo nº 238.073-7/2023 – Peça 25).

A unidade técnica, após o encaminhamento do novo demonstrativo, fez o seguinte registro:

**RESPOSTA:** o jurisdicionado encaminha, à peça 70, novo Modelo 13 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/2017.

**ANÁLISE:** verifica-se o envio do Modelo 12 retificado (peça 70, fl. 1), onde consta a base de cálculo na ordem de **R\$349.227.016,19**, bem como modelo 13 reencaminhado apresentando a mesma base de cálculo. Contudo, conforme apontado na questão normativa 18.1 da instrução e 05/12/2024 (peça 63), esse valor apurado (agora informado no Modelo 12 retificado - peça 70, fl. 1), é o mesmo do exercício de 2022 (**Proc. 238.073-7/2023**- peça 25), não sendo possível cogitar que o

valor tenha se mantido o mesmo de um exercício para outro. Destaca-se ainda que, naqueles autos, a base de cálculo apurada com base no Modelo 12 encontrava-se divergente da informada no Modelo 13 (vide peças 25 e 26 daqueles autos).

Desta forma, ante tal incongruência, iremos optar por utilizar a base de cálculo informada no Modelo 12 inicialmente encaminhado (Peça 39), na ordem de **R\$383.293.485,20**.

Outrossim, pertinente salientar que o percentual estipulado de 2% previsto no artigo 4º, § 1º da Lei Municipal 2.809/2011 (informação prestada no Modelo 13, peças 41 e 71), encontra-se desatualizado, visto que em desacordo com os limites previstos no artigo 84, II, *b* da Portaria MTP 1.467/2022, haja vista que o ISP 2023 considera o Município de Resende como de Grande Porte. Desta forma temos:

[...]

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

[...]

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores **ou de até 1,7%** (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

Em suma, a Portaria estabelece a possibilidade de dois percentuais, que devem incidir sobre bases de cálculos distintas, a saber:

| Percentual | Base de cálculo aplicada                                                            |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Até 2,4%   | somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores                       |
| Até 1,7%   | somatório das <u>remunerações brutas</u> dos servidores, aposentados e pensionistas |

Portanto, considerando a base de cálculo apresentada no Modelo 12, com base no somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas (Peça 39), iremos efetuar o cálculo a seguir, retificando a base de cálculo (considerando aquela informada no Modelo 12), bem como o percentual estabelecido na referida Portaria, onde temos:

| DESCRIÇÃO                                                                                                                                                         | VALOR (R\$)    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Total da base de cálculo para fins de apuração do limite de despesas administrativas do RPPS (A) (Extraída do Modelo 12)                                          | 383.293.485,20 |
| Percentual fixado na legislação do RPPS para Taxa Administrativa (artigo 84, II, b da Portaria MTP n.º 1.467/2022), considerando a base de cálculo estipulada (B) | 1,7%           |
| Limite das Despesas Administrativas do RPPS (C = A+B)                                                                                                             | 6.515.989,25   |
| Despesas Administrativas Empenhadas (D)                                                                                                                           | 3.057.038,84   |
| Sobra de gastos no Exercício (E = C - D)                                                                                                                          | 3.458.950,41   |

Logo, a se considerar o cálculo das despesas administrativas levando-se em conta o percentual de 1,7%, verifica-se que foi observado o limite de gastos, embora a sobra de gastos no exercício tenha diminuído de R\$3.927.501,48 para R\$3.458.950,41.

Desta forma, o equívoco no preenchimento dos Modelos 12 e 13 deverá ser objeto de Ressalva e Determinação.

Outrossim, iremos sugerir a recomendação ao atual gestor do RPPS para que adote medidas, junto ao Executivo e Legislativo Municipais, objetivando a atualização da lei que estipulou a taxa de Administração do ente federativo, para que se adeque ao estipulado no artigo 84, II, b da Portaria MTP 1.467/2022.

**CONCLUSÃO:** Item não saneado. Contudo foi retificado o cálculo.

Verifica-se que os Modelos 12 e 13, em suas versões retificadas, apresentam a mesma base de cálculo (R\$ 349.227.016,19), coincidente com aquela utilizada no exercício de 2022, o que não se revela plausível para o exercício de 2023. Diante dessa incongruência, a instância instrutiva optou por considerar a base originalmente informada no Modelo 12 (peça 39), no valor de R\$ 383.293.485,20. Ademais, observa-se que o percentual de 2% previsto na legislação municipal encontra-se desatualizado, em desacordo com os limites estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, que fixa o teto de 1,7% para municípios de grande porte, como é o caso de Resende. Não obstante, o limite de despesas administrativas foi respeitado, ainda que com redução na margem de sobra. Assim, acolho a manifestação da unidade técnica e registrarei, como ressalva na conclusão do meu voto, o preenchimento incorreto dos Modelos 12 e 13. Outrossim, proponho recomendação ao gestor do RPPS para que adote as providências cabíveis, junto aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, com vistas à atualização da legislação local, de modo a alinhá-la aos parâmetros da normativa federal vigente.

## **X- Compensação financeira**

No que se refere ao esclarecimento solicitado ao jurisdicionado acerca da ausência de contabilização das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no balanço patrimonial do RPPS, a unidade técnica se manifestou da seguinte forma:

RESPOSTA (peça 76, fl. 2): o jurisdicionado esclareceu o seguinte:

Quanto a falta de registro contábil das obrigações a pagar da compensação previdenciária no Balanço Patrimonial, é que nas provisões matemáticas página 80, o atuário não demonstrou os valores separadamente, lançando somente o valor líquido ( $216.293.096,53 - 901.279,34 = 215.391.817,19$ ), conforme demonstrado separadamente na página 28 do cálculo atuarial.

ANÁLISE: constata-se, portanto, ante o esclarecimento apresentado, um equívoco de registro das compensações previdenciárias a receber e a pagar, pois deveriam ser registradas em rubricas próprias, separadamente (evidenciando, no ativo, os valores a receber, e no passivo, as obrigações a pagar), e não o registro na rubrica *Compensação Financeira Entre Regimes Previdenciários*, constante do Ativo Circulante, pelo valor líquido, fato que afronta o princípio contábil da prudência.

Será item de ressalva e determinação na conclusão do presente processo.

CONCLUSÃO: Item não saneado.

Acompanho a manifestação da unidade técnica e registrarei, como ressalva, a ausência de registro contábil das obrigações a pagar relativas à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do RPPS.

## **XI- Pareceres dos órgãos colegiados e entidades**

O conselho fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende se manifestou favoravelmente à aprovação das contas relativas ao exercício de 2023.

Finalizando, ressalto que as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende, referentes ao exercício de 2023, estão aptas para julgamento, embora apresentem falhas que devem ser ressaltadas.

Ante o exposto, manifesto-me de **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas e,

### **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Geraldo Dias Peixoto, relativas ao exercício de 2023, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, dando-lhe **quitação**:

#### **RESSALVA 1**

- Quanto ao montante, aproximadamente, das contribuições dos servidores e patronal retido e repassado dentro do exercício, não ter sido devidamente registrado, respectivamente, no demonstrativo da dívida flutuante e anexo 11 da Lei nº 4.320/64.

#### **DETERMINAÇÃO 1**

- Zelar, junto aos agentes competentes, para que o anexo 11 da Lei nº 4.320/64 e a Demonstração da Dívida Flutuante reflitam adequadamente os registros das contribuições previdenciárias, conforme disciplinado na própria Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 10ª edição, ou seja, com as contribuições previdenciárias dos servidores registradas também como consignações, e as contribuições patronais classificadas como despesas.



## **RESSALVA 2**

- Quanto ao Demonstrativo do Fluxo de Caixa, ter sido confeccionado em desacordo com os preceitos contábeis, evidenciando divergência significativa dos saldos inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa, confrontados com o Balanço Financeiro:

|                                                                                          |              |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Caixa e Equivalentes de Caixa Final – DFC – peça 17                                      | R\$18.745,36 |
| Caixa e Equivalentes de Caixa Final – Balanço Patrimonial – Balanço Financeiro – peça 13 | R\$1.543,91  |
| divergência                                                                              | R\$17.201,45 |

## **DETERMINAÇÃO 2**

- Atentar para o correto preenchimento do demonstrativo do fluxo de caixa, de acordo com o preceituado pelo MCASP.

## **RESSALVA 3**

- Quanto à falta de registro contábil das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no balanço patrimonial do RPPS.

## **DETERMINAÇÃO 3**

- Providenciar o registro contábil das obrigações a pagar concernentes à compensação previdenciária no Balanço Patrimonial do RPPS, em consonância com a IPC 14 c/c com os Procedimentos Contábeis Patrimoniais previstos no MCASP vigente no exercício em análise.

## **RESSALVA 4**

- Quanto aos equívocos de preenchimento dos Modelos 12 e 13, ensejando divergências no tocante à base de cálculo utilizada para fins de apuração do limite de despesas administrativas do RPPS.

#### **DETERMINAÇÃO 4**

- Observe o correto preenchimento dos Modelos 12 e 13 do Anexo II da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17.

#### **RESSALVA 5**

- Quanto às divergências verificadas no tocante à contribuição patronal e servidor apresentadas nos Modelos 34 e 36 retificados e o anexo 10 da LF 4.320/64, conforme abaixo:

| Contribuição | Modelos 34 e 36<br>(R\$) | Anexo 10<br>(R\$) | Diferença<br>(R\$) |
|--------------|--------------------------|-------------------|--------------------|
| Patronal     | 42.180.676,05            | 42.180.038,65     | 637,40             |
| Servidor     | 26.834.052,91            | 26.818.995,29     | 15.057,62          |
| Inativo      | 167.360,70               | 153.882,69        | 13.478,01          |
| Pensionista  | 7.253,85                 | 20.731,80         | -13.477,95         |

#### **DETERMINAÇÃO 5**

- Observe a correta elaboração dos Modelos 34 e 36, fazendo constar destes os valores efetivamente repassados no exercício, conforme registros contábeis.

#### **RESSALVA 6**

- Quanto à divergência do registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial (R\$1.919.147.510,54), e o apurado com base na Avaliação Atuarial data-base 31/12/2023 (R\$ R\$ 1.703.755.693,35), decorrente da não dedução, do passivo não circulante, do valor de R\$215.391.817,19, referente à compensação previdenciária a receber (receitas reconhecidas).

#### **DETERMINAÇÃO 6**

- Observe o correto registro, no passivo não circulante do balanço patrimonial, da provisão matemática previdenciária constante na avaliação atuarial,

em observância ao inciso VI do artigo 26 da Portaria MTP nº 1.467/22 e aos regramentos previstos na NBC TSP 11 e na NBC TSP 03.

**II – Pela COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende, nos termos do inciso I do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que tome ciência da seguinte Recomendação:

- Adote medidas, junto ao Executivo e Legislativo Municipais, objetivando a atualização da lei que estipulou a taxa de Administração do ente federativo, para que esta se adeque aos percentuais estipulados no artigo 84, II, *b* da Portaria MTP 1.467/2022.

**III – Posterior ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
Conselheira Substituta